

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

**TC 020.740/2009-5**

Natureza: Tomada de Contas Especial (convertida de Representação)

Unidade: Prefeitura de Mar Vermelho/AL.

Responsáveis: Hermann Elson de Almeida Filho, Cléia Maria Trevisan Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda.

Advogados constituídos nos autos: Hilton Agra de Albuquerque Neto (OAB/AL 9.564), Ivo Marcelo Spinola da Rosa (OAB/MT nº 13.731), Maria Leticia Tamer Godinho (OAB/DF 15.755), Rodolfo Gil Moura Rebouças (OAB/DF 31.994) e George Macedo Pereira (OAB/DF 14.339).

**Sumário:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO SOLIDÁRIO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RESTITUIÇÃO AO RELATOR A QUO. DÉBITO INFERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO PELA IN/TCU 71/2012. ARQUIVAMENTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

## RELATÓRIO

O presente processo foi julgado, sob minha relatoria, por meio do Acórdão 1.939/2012-TCU-2ª Câmara, mediante o qual foram julgadas irregulares as contas de Hermann Elson de Almeida Filho, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin e Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda., com a condenação solidária destes ao pagamento da quantia de R\$ 37.526,20 (trinta e sete mil quinhentos e vinte e seis reais e vinte centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 12/7/2004, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea c; 19, caput; 23, inciso III; e 57 da Lei 8.443/1992.

2. O aludido decisum também aplicou a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 a Hermann Elson de Almeida Filho, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), e, individualmente, a Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin e a Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda., no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

3. Irresignado, o responsável Hermann Elson de Almeida Filho, ex-Prefeito do Município de Mar Vermelho/AL, interpôs recurso de reconsideração em face do acórdão condenatório, tendo sido o aludido recurso julgado por meio do Acórdão 6.785/2013-TCU-2ª Câmara. Nesta assentada, esta Corte decidiu pelo conhecimento do mencionado recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de tornar insubsistente o Acórdão 1.939/2012-TCU-2ª Câmara, restituindo-se o processo ao meu Gabinete para a adoção das providências cabíveis.

É o Relatório.